



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 10.880-012.512/90-71

MAPS

Sessão de 12 de dezembro de 1991

**ACORDÃO N.º 202-04.713**

Recurso n.º 85.422

Recurrente SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

SORTEIO - O descumprimento do plano autorizado, para distribuição de prêmios mediante sorteio, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 13 da Lei 5.768/71, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50% da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OS CAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.880-012.512/90-71

Recurso Nº: 85.422  
Acordão Nº: 202-04.713  
Recorrente: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 21/24, da DRF-São Paulo-SP, que julgou procedente a exigência constante do A.I. de fls. 09.

Por bem descrever a questão, transcrevo, a seguir o relatório que compõe a mencionada decisão:

"A empresa epigrafada foi autuada, conforme documento de fls. 09, por irregularidades constatadas na promoção "SORTE JÁ", com base no art. 2º da Lei nº 5.768/71, 7º do Decreto nº 70.951/72, art. 13 da Lei nº 5.768/71 c/c art. 8º da Lei nº 7.691/88, sendo-lhe exigido o recolhimento da multa no valor de Cr\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil cruzeiros), correspondente ao valor dos prêmios previstos no plano (fls. 04).

As irregularidades verificadas pela fiscalização foram:

- I- Na cartela referente à promoção:
  - Inclusão de campo para despesa de vendas, não prevista originariamente, com cobrança do respectivo valor;
  - Inclusão de coluna referente a brindes extras;
  - Inclusão da Butique da Sorte como benefício indireta do plano autorizado, com venda de produtos próprios;

Processo nº 10.880-012.512/90-71  
Acórdão nº 202-04.713

II- Venda do elementos sorteável fora da  
área autorizada (Estado de São Paulo).

Cientificada do auto de infração em 02/04/90, a interessada interpôs, em 27/04/90, a impugnação tempestiva de fls. 11/17, alegando, resumidamente, que:

a) As despesas de vendas, incluídas nas cartelas, correspondem à parcela de reajuste respeitante à correção monetária que, instituída por lei, é um instrumento que pode e deve ser invocado nos casos da distribuição gratuita de prêmios, embora não haja previsão legal específica, uma vez que sem a sua cobrança nenhum prêmio poderia ser entregue, diante da situação econômica do país;

b) Os brindes extras correspondem à promoção prevista no art. 15.5 das Disposições Gerais, do Plano de Operações expressamente autorizado;

c) A chamada "Butique da Sorte" é destacável do carnê autorizado, e o benefício decorrente da mesma não tem origem na distribuição de prêmios autorizada, podendo-se afirmar que única e tão somente sua veiculação aproveita o selo postal;

d) Não houve venda do elemento sorteável fora da área autorizada, mas sim falha humana quando da distribuição dos carnês por meio da informática, ou mesmo casos em que o prestamista que adquire o carnê nos limites geográficos da autorização forneceu endereço de fora do Estado para pagamento das parcelas subsequentes. Possíveis ainda as hipóteses de um torcedor solicitar o carnê por via telefônica, adquirindo-o em São Paulo, mas recebendo-o em outro Estado, ou de carnês adquiridos junto ao clube, mas endereçados para amigos do adquirente, em outro Estado;

e) Na autuação observa-se uma forte tendência à literalidade da lei, embora o C.T.N., em seu art. 112, prescreva a interpretação mais favorável ao acusado no concernente à lei que define infrações ou comina penalidades;

f) houve rigidez em excesso ao se apontar as irregularidades, o que fica evidenciado se colocado em confronto com o próprio Plano de Operações, que é constituído de designações genéricas, tais como "valor previsto", "receita presumida", ao invés de "valor de tanto", "receita de tanto".

Às fls. 20, o autor do procedimento fiscal contesta a impugnação, em atendimento ao disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, opinando pela integral manutenção da exigência."

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.880-012.512/90-71  
Acórdão nº 202-04.713

No citado recurso (fls. 28/33), o contribuinte repete, basicamente, os mesmos argumentos trazidos aos autos quando da impugnação.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.880-012.512/90-71  
Acórdão nº 202-04.713

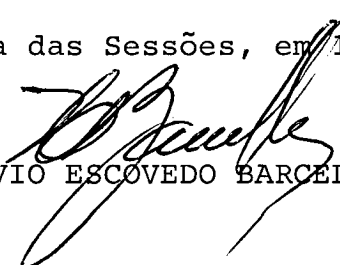
## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

No recurso apresentado a este Conselho, a ora recorrente, como já ocorrido quando da impugnação, não nega o cometimento das irregularidades apresentadas no Auto de Infração, procurando, apenas, justificar os procedimentos adotados que, segundo entende, não são taxativamente proibidos por lei.

Argumentos juridicamente irrelevantes e insuficientes para infirmar a exigência mantida pela decisão recorrida que, a meu ver, bem aplicou a legislação vigente sobre a matéria.

No entanto, tendo em vista o consagrado princípio da aplicação da lei posterior mais favorável ao contribuinte e a jurisprudência já firmada nesta Câmara sobre a matéria, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa para 50% da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS